

— *Pensão especial a viúva de ex-Presidente da República pode ser acumulada com pensão militar.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Yolanda Barbosa da Costa e Silva *versus* Senhor Presidente da República
Mandado de Segurança n.º 20 066 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 20 066 — DF

(Tribunal Pleno)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Cunha Peixoto.

Requerente: Yolanda Barbosa da Costa e Silva. Requerido: Sr. Presidente da República.

Mandado de segurança — Pensão especial concedida a viúva de ex-Presidente da República pela Lei n.º 1 593, de 23 de abril de 1952, com atualizações posteriores de seu valor monetário. Proibição de sua acumulação com outros benefícios recebidos dos cofres públicos, estabelecida no art. 3.º da Lei n.º 6 095, de 30 de agosto de 1974.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em desprezar a preliminar de intempestividade, e por maioria conceder a segurança.

Brasília, 13 de outubro de 1976. *Djaci Falcão*, Presidente. *Cunha Peixoto*, Relator p/o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: Yolanda Barbosa da Costa e Silva impetra manda-

do de segurança contra despacho do Sr. Presidente da República, publicado em 21.10.1975, que, aprovando parecer do Sr. Consultor-Geral da República, indeferiu o recebimento cumulativo da pensão especial regulamentada pela Lei n.º 6 095/74 com pensão militar. É esta a fundamentação do pedido:

“A Impetrante é viúva do Marechal Arthur da Costa e Silva, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, falecido em 1969.

A Impetrante pasou a perceber, a partir de 1.º-12-69, a pensão especial de viúva de ex-Presidente da República, acumulada com a do Montepio Militar, alicerçada na legislação dominante:

“Art. 29 — *É permitida a acumulação:*

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma *pensão militar*, com proventos de disponibilidade, reforma ou *pensão proveniente de um único cargo civil*”. (Lei n.º 3 765, de 4 de maio de 1960).

Este princípio da lei das pensões militares se integra com as normas constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União:

“Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- a) a *percepção conjunta de pensões civis ou militares*;
- b) a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis”. (Art. 129 dos Estatutos — Lei n.º 1 711 de 28 de outubro de 1952).

A Lei n.º 1 593, de 23 de abril de 1952, assegurou pensão especial às viúvas de ex-Presidente da República, dispondo:

“É assegurada a pensão mensal de 10 mil réis às viúvas dos ex-Presidentes da

República, que requeiram, cuja despesa correrá por conta da verba Pensionista do Orçamento do Ministério da Fazenda”.

Situação da Impetrante

Frente a estes dois princípios legais, o *militar* e o *civil*, que permitem a acumulação de pensões, passou a impetrante a ter assegurada estas duas pensões em decorrência do seu estado de viúva de um ex-Presidente da República e de General do Exército Brasileiro.

Duas teses de igual relevância alicerçam e fundamentam o seu direito, servindo como premissas:

a) No ato de publicação da Lei n.º 6 095, de 30 de agosto de 1974, a Impetrante, já recebia, a partir de 1.º de dezembro de 1969, as duas pensões — a pensão militar, como viúva de um General do Exército Brasileiro e a pensão civil, como viúva de um ex-Presidente da República.

É necessário salientar que a Lei n. 6 095, de 30 de agosto de 1974, *nada criou*, somente reajustando, dentro do padrão normativo da vida econômica, a pensão concedida por leis anteriores;

“Art. 1.º Fica reajustado para Cr\$ 7 000,00 (sete mil cruzeiros) o valor mensal de pensão assegurada às viúvas de ex-Presidentes da República, instituída pela Lei n.º 1 593, de 23 de abril de 1952”.

b) A pensão militar é um direito decorrente de contribuições descontadas. No texto de elucidação de pensão militar, constante da capa do boletim do Ministério do Exército, afirma-se:

“Os proventos, que também são uma pensão, resultam de serviços prestados à Nação. (doc. incluso).

No parecer em anexo, do Professor Vicente Raó, afirmou-se:

4. A contribuição é arrecadada pela União *mediante desconto mensal em folha de pagamento* (art. 1.º, lei cit.) e seu total constitui o fundo que, gerido e administra-

do pelo órgão estatal competente, proporciona meios e recursos para o pagamento da pensão.

5. De tal sorte, quando a pensão é paga a quem tem direito a recebê-la (viúva ou outros contemplados — *ex vi* art. 2.º da lei cit.), paga é com a participação do produto das contribuições efetuadas pelo oficial.

6. A designação do contemplado como “beneficiário” é, em rigor, imprópria, pois não se trata de liberalidade nem de ônus total por parte da Fazenda Pública, mas de *destinação das contribuições* que a Fazenda gere e administra ao arrecadá-las.

7. Assim sendo, quando a viúva do oficial (ou outro contemplado) recebe a pensão, ela recebe, na realidade, um valor que se constituiu com a contribuição paga por aquele a quem sucede”.

O Direito

Assentadas essas premissas, verão os Srs. Ministros que a simples aceitação de uma delas, seria o bastante para justificar o direito da Impetrante à duplicidade de pensões.

O primeiro seria a regra do direito adquirido.

Tendo a Impetrante passado a perceber a partir de dezembro de 1969 a duplicidade de pensões (militar e civil), este direito se integrou no seu patrimônio, sendo, de acordo com a Doutrina, com a Jurisprudência e com a Lei, *irreversível a situação adquirida*.

A Constituição vigente determina:

“Art. 153

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Mesmo que — por absurdo — viesse qualquer regra legal diversificar dos princípios dominantes, na época em que o direito da Impetrante se integrou em seu pa-

trimônio, essa norma não teria efeito em relação àqueles princípios que formalizaram sua situação.

O respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, e ao *direito adquirido* são disposições constitucionais, que não podem ser violados por nenhum princípio legal posterior, salvo as próprias regras constitucionais.

Nenhuma lei, por maior que seja seu poder imperativo, atinge aquelas situações já definitivamente constituídas, ou o conjunto de relações econômicas já perfeitamente firmadas.

Assim, dentro dos princípios constitucionais dominantes, nenhuma lei posterior poderia impedir que a Impetrante continuasse percebendo os benefícios de duas pensões, já integradas no seu patrimônio, formalizando o caso mais típico de *direito adquirido*.

A Lei n.º 6 095, de 30 de agosto de 1974.

A pensão especial concedida às viúvas dos ex-Presidentes da República, a princípio no valor mínimo de 10 mil réis, e, posteriormente, sofrendo modificações de acordo com as alterações do valor monetário, chegou a Cr\$ 700,00 mensais. Quando a Lei n.º 6 095/74 determinou:

“Art. 1.º Fica reajustado para Cr\$ 7 000,00 (sete mil cruzeiros) o valor mensal da pensão assegurada às viúvas de ex-Presidentes da República instituída pela Lei n.º 1 593, de 23 de abril de 1952;

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo anterior é vitalícia e intransferível, devendo ser reajustada, no mesmo percentual, sempre que majoradas as pensões pagas pelo Tesouro Nacional”;

e ainda

“Art. 3.º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos

dos cofres públicos, resguardado o direito de opção”; nada mais fez do que reajustar o valor da pensão anterior, criando, apenas, um óbice — vedar sua percepção como quaisquer outros benefícios recebidos dos cofres públicos.

A dúvida que poderia ocorrer é se esta proibição de acumular, atinge a Impetrante, ou se tem a mesma vigência somente *ad futurum*.

Nenhuma dúvida, porém, existe ao direito da Impetrante, que, possuindo, como possui, direito adquirido de acumular as duas pensões não poderia — em virtude de uma lei nova, de modificação de uma situação — ter o seu direito negado, eis que a acumulação que a lei anterior lhe permitia, já se integrou em seu patrimônio.

Não se criou uma pensão, nova, mas apenas, reajustou-se a anterior, atendendo à sua atualização dentro da correção monetária apurada. O cerceamento da distribuição desse benefício somente poderá atingir a situações posteriores, e nunca às agasalhadas nos princípios constitucionais vigentes do direito adquirido.

No entanto, se a norma do direito adquirido não fosse reconhecida, defenderia a Impetrante os princípios que a pensão militar é um seguro (conforme parecer do Professor Vicente Raó:

“Do que se cogita, conseqüentemente, é de um *seguro* para os casos previstos em lei, ou, com maior precisão, de um seguro previdenciário, qualificação admissível — quando mesmo o tesouro participe para a sua constituição de um ou de outro modo.

E tal é a real e fiel qualificação da relação jurídica sujeita à disciplina dos diplomas legais mencionados.

Não se ajusta, pois, à espécie, o disposto no art. 3.º da Lei n.º 6 095/74 (lei que reajustou a pensão das viúvas dos ex-Presidentes da República) quando declara:

“é vedada a acumulação deste *benefício* com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção.”

Inaplicável, porque a pensão militar não se caracteriza, juridicamente, como *benefício proporcionado às despesas exclusivas do Estado* e sim como peculiar espécie de *seguro*.

Interpretar, como fez a Doutra Consultoria da República, a Lei n.º 6 095, de 30 de agosto de 1974, como uma lei restritiva a direitos, mesmo àqueles já incorporados ao patrimônio individual, que formaliza o direito adquirido, quando é uma lei de benefício, de elevação de vantagens, é procedimento que a Impetrante se recusa a admitir.

Aceita e afirma que ocorreu, *data venia*, um equívoco da Doutra Consultoria da República, pois, o direito se dá a quem o tem, não podendo ser negado na base de formas pessoais de entendimento, mas só quando a lei ou os princípios legais não os resguardam nos seus contextos.

Srs. Ministros:

O que a Impetrante requer, parece, no seu conhecimento, um direito inatacável e que só lhe foi indeferido por equívoco da Doutra Consultoria da República. Concedendo-lhe o recebimento cumulativo da Pensão Especial regulado pela Lei n.º 6 095, de 30 de agosto de 1974, com a pensão militar conceituada na Lei n.º 3 765, de 4 de maio de 1960, terão resguardadas as teses constitucionais do direito adquirido e o entendimento oficial que a pensão militar é um direito decorrente de contribuições descontadas, aceitando-se regras intocáveis de direito individual e praticando, como sempre, a

Justiça!” (f. 3-9).

Solicitadas informações, foram elas prestadas às f. 35-46. Nelas, em resumo, alega-se:

— que, quando da concessão da pensão especial à impetrante, poderia ter sido sus-

citada a impossibilidade de acumulação com a pensão militar, pois o art. 29 da Lei n.º 3 765/60 — lei que regula a pensão militar em verdade só admite a acumulação de pensões decorrentes de contribuição obrigatória, o que não sucede com as pensões especiais graciosas;

— que inexistente, no caso, direito adquirido, pois a pensão graciosa pode ser a qualquer tempo revogada; ademais, a Lei n.º 6 095/74, embora aluda a reajustamento, inova substancialmente a disciplina da pensão especial assegurada às viúvas de ex-Presidentes da República, sendo aplicável de imediato;

— que a argumentação da impetrante se volta contra a aplicação do art. 3.º da Lei n.º 6 095/74 em relação à sua situação, pretendendo que ele se aplica apenas às pensões especiais ainda não concedidas, o que não procede, tendo em vista que a finalidade dessa lei foi assegurar uma situação econômica e não fomentar benesses, daí torná-la inacumulável, resguardado o direito de opção;

— que não procede a alegação de que a pensão militar não é benefício; embora a pensão decorrente de contribuição não tenha a mesma natureza que a pensão graciosa nem por isso deixa de ser benefício, tanto que a própria Lei n.º 3 765/60, relativa às pensões militares, denomina “beneficiários” os destinatários dessas pensões;

— que, ao permitir a opção, a lei nova não feriu direito adquirido à pensão militar incorporada ao patrimônio individual, mas admitiu, se favorável ao interessado, a possibilidade de optar pela pensão graciosa, deixando de perceber aquela;

— que, segundo informações dos órgãos competentes, a impetrante vem percebendo a pensão militar e, até o momento, “a pensão especial correspondente a Cr\$ 977,00, resultante do reajustamento técnico de correção de valor monetário, incidente sobre o quantitativo da pensão

instituída pela Lei n.º 1 593”, só tendo havido recusa de pagar-se o quantitativo da pensão especial a que alude a Lei n.º 6 095/74, uma vez que a impetrante se omitiu de manifestar a opção;

— que o mandado seria intempestivo se se considerar que o prazo de impetração se deveria contar do mês subsequente à vigência da Lei n.º 6 095/74, momento em que a repartição competente, persistindo no pagamento do antigo valor, se recusou a reconhecer o alegado direito; e

— que “denegada a segurança, como é de esperar, por não manifestada a opção prevista no art. 3.º da Lei n.º 6 095/74, a impetrante terá resguardada a continuidade do recebimento da pensão militar e, ressalvado o reexame pela Administração, a percepção do quantitativo da pensão resultante da Lei n.º 1 593, de 1952, como lhe é atualmente pago, e a qualquer tempo, estar-lhe-á facultado exercer a aludida opção”.

Às f. 48-50, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. José Francisco Rezek, assim se manifestou:

“Dona Yolanda Barbosa Costa e Silva requer mandado de segurança contra ato do senhor Presidente da República que, de acordo com parecer lavrado pela Consultoria-Geral, indeferiu à impetrante o recebimento cumulativo da pensão militar, a que faz jus como viúva de um Marechal do Exército Brasileiro, e da pensão especial regulamentada pela Lei n.º 6 095, de 30 de agosto de 1974.

Por subsídio legal preponderante, invoca-se o art. 29 da Lei n.º 3 765/60, que aqui transcrevo com os grifos da inicial:

“É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar, com proventos de disponibilidade, reforma ou pensão proveniente de um único cargo civil”.

É irrecusável o mérito dos argumentos desenvolvidos pelo senhor Consultor-Ge-

ral da República, quando assevera que tal dispositivo se limita a abonar a acumulabilidade de duas pensões *ordinárias*, parcialmente cobertas por recursos reunidos, ao longo dos anos, através das contribuições do próprio extinto. Não se compreende, destarte, na perspectiva de acumulação, a pensão *especial*, autêntico favor concedido pelo Estado à viúva de quem tenha em vida exercido a magistratura suprema. Nessa pensão especial não se detecta o mínimo aspecto de “seguro previdenciário” a que alude o emérito professor Vicente Ráo. E, não bastasse a boa lógica a escorar a tese da inacumulabilidade, sobreviveria o cristalino teor da Lei n.º 6 095/74:

“Art. 3.º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção”.

Percebe-se, sem maior esforço, que o objetivo do legislador foi assegurar recursos financeiros à viúva do ex-Presidente da República acaso desprovida de outra forma de assistência do Estado. Diversa que seja a hipótese, faculta a lei a opção pelo benefício que melhor convenha à interessada.

Por último, cabe assinalar a ausência de afronta a direito adquirido. Corretamente interpretado, o art. 29 da Lei n.º 3 765, de 1960, já proscovia a acumulação de pensão ordinária com pensão especial. Note-se que, de qualquer maneira, a impetrante continua recebendo a pensão militar somada à pensão especial prevista na Lei n.º 1 593/52, sobre esta incidindo os coeficientes de correção monetária (cf. f. 45). O advento da Lei n.º 6 095/74, reformulando de modo drástico o teor da pensão especial e tornando expressa a proibição do acúmulo, motivou tão-somente a recusa da Administração em pagar à impetrante os novos valores, visto que a mesma se eximiu de manifestar opção.

Pelo indeferimento da segurança.”
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Rejeito a preliminar de intempestividade. O mandado se dirige contra o despacho do Sr. Presidente da República que, com base em parecer da Consultoria-Geral da República, indeferiu pedido da impetrante para receber cumulativamente a pensão militar e a pensão especial. Esse despacho foi publicado no Diário Oficial de 21.10.75, e a segurança deu entrada nesta Corte a 4.2.76, quando ainda não haviam decorrido os 120 dias do prazo de decadência.

2. No mérito, duas são as questões que se apresentam, a primeira, se acolhida a alegação da impetrante, prejudicial da segunda:

a) pensão militar é benefício para os efeitos do art. 3.º da Lei n.º 6 095/74?

b) há direito adquirido à acumulação de pensão militar com a pensão especial regulamentada pela Lei n.º 6 095/74?

3. É discutida a natureza jurídica das pensões — militares ou civis — decorrentes de contribuição obrigatória, e, por vezes, denominadas montepios.

Há autores — como BIELSA (*Derecho Administrativo*, tomo III, 6.ª ed., n.º 505, p. 189, Buenos Aires, 1964) — que sustentam que tais pensões têm o caráter de seguro obrigatório; outros — assim, Orlando (*Principi di Diritto Amministrativo*, nuova edizione, n.º 211, p. 160, Firenze, 1952), Petrozziello (*Il Rapporto di Pubblico Impiego*, p. 375, Milano, 1935) — entendem que não se trata de seguro obrigatório ou de estipêndio diferido, mas de um direito autônomo, de caráter alimentar, em estreita conexão com a remuneração concedida ao servidor; e há também os que defendem — nesse sentido, autores

franceses, como Laubadère (*Traité Élémentaire de Droit Administratif*, v. II, 5.^a ed., n.º 122, 2.º, p. 76, Paris, 1970) — que essas pensões têm a mesma natureza jurídica dos proventos atribuídos, em vida, ao aposentado.

No Brasil, Rubens Rosa (*Aposentadorias e Pensões*, in *Revista de Direito Administrativo*, v. 42, p. 23) se manifesta pelo caráter autônomo do instituto, embora reconheça que nele se contêm elementos de institutos jurídicos vários. Diz ele:

“No montepio, embrião do seguro social, se misturam *elementos* do seguro privado (cálculo de probabilidade, cotizações); de mutualidade (acumulação de recursos em um fundo de interesse geral); de assistência pública (contribuição do Estado). Muito embora tenha feição alimentar, dotal, sucessória e de seguro, o montepio não se confunde com nenhum desses institutos”.

O que é indubitável, porém, é que se trata de um instituto de direito público a que não se pode dar o tratamento de contrato de seguro de direito privado, tendo em vista, até, ponderável participação do Estado no ônus, o que levou Orlando (op. cit., n.º 210, p. 159-160) a escrever:

“La sproporzione grandissima, che esiste tra il valore delle ritenute pagate dall' impiegato e la pensione che effettivamente lo Stato corrisponde, è, in generale, così enorme, che l'equa bilateralità del rapporto, che si richiede in tutti i contratti fondati sul mero diritto privato, mancherebbe affatto”.

Por isso, as pensões decorrentes de contribuição do servidor — e que têm inegável caráter previdenciário — são tradicionalmente consideradas, em nossa legislação, como “benefícios”. Atente-se até para

a Lei de Previdência Social (Lei n.º 3 807/60, com a redação dada pela Lei n.º 5 890/73), onde, ao disciplinar a pensão devida aos dependentes do segurado, se emprega, no art. 38, a expressão “benefício” para significar pensão. Em matéria de pensão militar, o uso do vocábulo *benefício* é mais que secular. Com efeito, já é usado no Aviso, de 26 de agosto de 1970, em que o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra de Portugal declarava que a Rainha aceitara o plano de montepio apresentado pelos oficiais da Primeira Plana da Corte e Regimento da Província de além-Tejo, Secretário e Oficial da Secretaria do Exército e Governador das Armas da mesma Província — por esse plano, contribuiriam os suplicantes com um dia de soldo em cada mês para que suas viúvas e órfãs não ficassem desamparadas. A *benefícios* do montepio militar às viúvas e órfãs alude a Lei n.º 3 625, de 7 de setembro de 1959. O Decreto n.º 49 096, de 10 de outubro de 1960, que regulamentou a lei sobre pensões militares atualmente em vigor (Lei n.º 3 765, de 4 de maio de 1960), reza em seu artigo 1.º, *caput*:

“Art. 1.º A pensão militar de que trata este regulamento é o benefício criado pela Lei n.º 3 765, de 4 de maio de 1960, em favor dos beneficiários dos contribuintes que ela especifica”.

E nessa Lei n.º 3 765, inúmeras vezes, há referência aos “beneficiários” da pensão militar.

Correta, portanto, se me afigura a interpretação dada pela Administração Pública, no sentido de que o art. 3.º da Lei n.º 6 095/74, ao estabelecer que “é vedada a acumulação deste benefício (a pensão especial às viúvas de ex-Presidentes da República) com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção”, abrange as pensões militares.

E correta, não só porque a expressão *benefício* é utilizada tradicionalmente no tocante a pensões militares, mas também porque é manifesta a intenção da lei de que essa pensão especial só é devida às viúvas de ex-Presidentes da República que não recebam outro qualquer auxílio dos cofres públicos, facultadas a elas, porém, em caso contrário, que optem pela pensão especial.

Afastado, pois, esse fundamento, por improcedente, passo à análise do outro em que, também, se funda o pedido: a existência, no caso, de direito adquirido à acumulação de pensão militar com a pensão especial regulamentada pela Lei n.º 6 095/74.

4. Como se vê das informações prestadas pelo Ex.^{mo} Sr. Presidente da República,

“A impetrante vem percebendo, normalmente, a Pensão Militar, deixada pelo Marechal Arthur da Costa e Silva, da ordem de Cr\$ 12 920,00, a partir do mês de março, tendo em vista os reajustamentos.

Informações transmitidas pelo Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda dão conta de que a impetrante vem percebendo, até o momento, a pensão especial correspondente a Cr\$ 977,00, resultante do reajustamento técnico de correção de valor monetário, incidente sobre o quantitativo da pensão instituída pela Lei n.º 1 593, de 23 de abril de 1952.

Essa importância vem sendo, portanto, normalmente paga, mensalmente, à impetrante, posteriormente à data da Lei n.º 6 095, de 30 de agosto de 1974. A repartição escusou-se, como é óbvio, de pagar-lhe o quantitativo da pensão especial decorrente dessa lei — que, com os reajustamentos gerais, se aproxima do valor correspondente à pensão militar — posto que a interessada se omitiu em manifestar a opção legalmente requerida” (f. 45-46).

E, na parte final dessas mesmas informações, lê-se:

“Denegada a segurança, como é de esperar, por não manifestada a opção prevista no art. 3.º da Lei n.º 6 095/74, a impetrante terá resguardada a continuidade do recebimento da pensão militar e, ressalvado o reexame pela Administração, a percepção do quantitativo da pensão resultante da Lei n.º 1 593, de 1952, como lhe é atualmente pago, e a qualquer tempo, estar-lhe-á facultado exercer a aludida opção” (f. 46).

Portanto, não há dúvida alguma de que o ato do Sr. Presidente da República impugnado neste mandado de segurança não retirou da impetrante a pensão militar, nem a pensão especial resultante da Lei n.º 1 593/52, mas, apenas, indeferiu seu pedido para que essa pensão especial fosse reajustada nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6 095/74, independentemente da opção aludida no art. 3.º da mesma lei. Entende a impetrante que, quando lhe foi concedida a pensão especial, era ela acumulável com a militar, em virtude do disposto no art. 29 da Lei n.º 3 765, de 4 de maio de 1960:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil”.

Por isso mesmo lhe foi permitida a acumulação das duas pensões, surgindo, a partir de então, para ela, direito adquirido a essa acumulação.

Em face disso, e tendo em vista que a Lei n.º 6 095/74, em seu art. 1.º, apenas reajustou o valor mensal da pensão especial resultante da Lei n.º 1 593/52, esse reajustamento lhe seria aplicável, não se lhe podendo exigir, para concedê-lo, a opção a que alude o art. 3.º da Lei n.º 6 095/74, em virtude da existên-

cia de direito adquirido à acumulação ora vedada.

A meu ver, não há o alegado direito adquirido à acumulação de pensões.

Mesmo com relação a proventos de aposentadoria — e aludo a eles por terem tratamento semelhante ao dado, neste terreno, às pensões resultantes do pagamento de contribuições previdenciárias —, tenho sustentado nesta Corte (e esse, aliás, é o entendimento nela preponderante) a inexistência de direito adquirido a regime legal. Por isso, se ao tempo da concessão da aposentadoria (ou da pensão não graciosa) houver lei que estabeleça sejam aumentados os proventos ou pensões, anualmente, na base de certo percentual, nada impedirá que se aplique aos já aposentados ou pensionistas lei posterior que, a partir de sua vigência, reduza aquele percentual, ou, até, suprima a norma genérica do aumento anual. O que a lei nova não pode fazer, nesses casos, é reduzir — ainda que a redução só se aplique após a sua vigência — o valor desses proventos ou pensões não graciosas pago quando de sua entrada em vigor. Com referência a esse montante que vem sendo recebido, há direito adquirido; não, porém, com relação ao regime legal dos proventos e das pensões.

Se, quanto a proventos e pensões não graciosas, não há direito adquirido ao seu regime legal, o mesmo princípio deverá ser observado — e com maior razão — às pensões graciosas, como sucede com a presente.

Esta Corte, ainda recentemente, em decisões de ambas as suas Turmas — RE 77 453, da 2.^a Turma, relator o Sr. Ministro Thompson Flores (RTJ 72/181 e segs., acórdão onde S. Ex.^a cita outros dois, de que também foi relator, no mesmo sentido: RE 73 559, de 19.5.72, e RE 72 529, de 3.4.72); e RE 79 873, da 1.^a Turma, relator o Sr. Ministro Oswal-

do Trigueiro —, esta Corte, repito, decidiu, no tocante à pensão graciosa (pensão concedida às viúvas de ex-deputados estaduais do Estado do Paraná pela Lei n.º 4 763/63), que não havia direito adquirido ao regime legal vigorante ao tempo em que tais pensões foram concedidas.

Reza a ementa do primeiro desses acórdãos (RE 77 453, in RTJ 72/181 e segs.):

“Pensão graciosa. Instituída por lei especial e alterado seu quantum por diploma geral que fixou o seu teto.

II. Prescrição do direito não reconhecida, eis que se renova a cada mês ao instante do recebimento das pensões. Aplicação dos arts. 1.º e 4.º, do Decreto n.º 20 910/32.

III. Inexiste direito adquirido ao *quantum* da pensão, o qual pode ser alterado por lei nova, de efeito imediato, pois que não há regra na Constituição que vede a modificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido, com base em negativa de vigência do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Em seu voto — que deu provimento ao recurso contra o acórdão recorrido que reconheceu direito adquirido às pensionistas de continuar a receber suas pensões sem a limitação de teto imposto por lei posterior à sua concessão —, o eminente Ministro Thompson Flores, seguido pelos Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, salientou:

“No que respeita ao mérito propriamente dito — redução da pensão em si —, penso ter ocorrido denegação de vigência do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

De fato.

A pensão instituída em favor dos recorridos pela Lei n.º 4 313/61 assim dispôs, f. 15:

"Art. 1.º É concedida à viúva e filhos menores do ex-deputado Mário Baptista de Barros uma pensão mensal de valor correspondente à metade da parte fixa do subsídio do deputado estadual".

Pela Lei n.º 4763/63, as pensões dos deputados falecidos foram estabelecidas em 1/3 da parte fixa dos respectivos subsídios, art. 1.º. Porém, em seu art. 3.º, dispôs, f. 17:

"Art. 3.º As pensões mensais concedidas às viúvas de Deputados Estaduais ficam mantidas em seus atuais valores desde que de *quantum* superior ao fixado pela presente lei".

Finalmente, adveio a Lei n.º 4946, de 1964 que, em seu art. 5.º, § 1.º, dispôs:

"Art. 5.º ...

§ 1.º Nenhuma pensão poderá ser inferior a dez mil cruzeiros, nem superior a cento e setenta e oito mil cruzeiros".

Dispondo de forma radical que todas as pensões a deputados falecidos teriam o teto fixado no citado § 1.º, sem qualquer ressalva ou restrição, deixando o aresto de lhe dar aplicação, denegou vigência ao citado preceito, ensejando, assim, o conhecimento do recurso e o seu provimento.

Certo, para assegurar o *quantum* primitivamente fixado, afirmou o acórdão ocorrer direito adquirido em prol dos recorridos.

Considero que inexistente.

A pensão em apreço defluiu de ato de liberalidade; é, assim, graciosa, embora possa ter sido bem inspirada.

É diversa, pois, daquelas que defluem de contraprestação, como o montepio civil ou militar, o meio soldo, as previdenciárias de um modo geral, as quais visam o seguro social.

A presente guarda aquela eiva originária que se distingue das demais, merecendo, por isso mesmo, tratamento jurídico diverso.

Demais, não foi ela estabelecida com o caráter de vitaliciedade ou irredutibilidade.

Assim, instituída como o foi, poderia, como decorrência de lei, ser, a todo tempo, alterada e, quiçá, suprimida.

Dessarte o teto do *quantum* estatuído pela Lei n.º 4946/64, com o caráter de generalidade e dispondo para o futuro, em nada afetou o direito adquirido dos recorridos.

Tê-lo-ia afetado se atingisse as parcelas já fixadas e compreendidas na vigência da lei anterior. É que já estavam incorporadas no seu patrimônio. Jamais as futuras, porque não há regra constitucional que o proíba.

Antes, a lei nova tem efeito imediato e geral, e guarda ela, como a lei que instituiu a pensão e estatuiu o seu valor, o poder de introduzir as alterações que o legislador considerar oportunas, pois age dentro da sua competência constitucional.

Esta é a boa doutrina, recolhida das melhores fontes por Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967*, com a Emenda n.º 1/69, V, 2.ª ed., p. 46 e seg.), aceita nos tribunais.

No mesmo sentido desta decisão os arestos desta Corte (*RTJ*, 62/762; RE 73 559, julgado em 19.5.72; RE 72 529, em 3.4.72, ambos da Segunda Turma e dos quais fui Relator) e do Tribunal de Alçada de São Paulo (*RDA*, 64/133/35).

É o meu voto" (f. 185-186 da *RTJ* 72).

No mesmo sentido, o acórdão proferido no RE 79 783, mencionado anteriormente e que versou direito adquirido com relação igualmente às Leis n.º 4763/63 e n.º 4496/64 do Estado do Paraná. É esta a ementa desse acórdão:

"Pensões concedidas por lei estadual, que as vinculou aos subsídios dos deputados. Validade de limitação estabelecida por lei posterior.

Recurso conhecido e provido".

Em seu voto, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — seguido pelos Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto e Rodrigues Alckmin — acentuou:

“O art. 1.º da Lei n.º 4 763, de 5 de novembro de 1963, do Estado do Paraná, instituiu, em favor das viúvas dos deputados estaduais, pensão mensal correspondente a um terço dos respectivos subsídios.

Ocorre que lei posterior — a de n.º 4 496/64, cuja redação foi alterada pela de n.º 5 155/65 mandou reajustar até o limite de 100%, tanto as pensões especiais, pagas pelo Tesouro do Estado, como as pensões devidas pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, limitando esse preceito por parágrafo assim redigido: “Nenhuma pensão poderá ser inferior a Cr\$ 10 000,00, nem superior a Cr\$ 178 000,00.”

Parece-me evidente que as pensões da Lei n.º 4 763 foram alcançadas pelo teto que o legislador veio a estabelecer, sem prejuízo dos subseqüentes reajustamentos, concedidos por lei.

Não há como admitir-se direito adquirido a uma vinculação decorrente de lei ordinária, que outra lei ordinária podia validamente alterar, como no caso ocorreu.

Conheço do recurso — considerando configurada a questão de direito federal, de acordo com o precedente jurisprudencial invocado no parecer — e lhe dou provimento” (f. 616-7 da RTJ 72).

5. Em face das razões expostas, denego a segurança, condenando a impetrante nas custas.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Sr. Presidente, parece ousadia dar um voto logo em seguida às brilhantes lições e à magnífica explanação do eminente Ministro

Moreira Alves. Vou inverter a ordem com que S. Ex.^a expôs brilhantemente a matéria, para com ele concordar na segunda parte.

Não tenho dúvida, e sempre sustentei esse ponto de vista, de que não há, na hipótese, direito adquirido. O que deve prevalecer é a lei da época em que o provento ou a pensão foi instituída. Entretanto, *data venia* de S. Ex.^a, ousou não concordar com sua conclusão, isto porque o art. 3.º da Lei n.º 6 095 impede que receba pensão aquele que já percebe, por qualquer forma, dos cofres públicos. Devo salientar que o art. 3.º prudentemente, não falou na acumulação de duas pensões, não impede a acumulação de duas pensões. Proíbe, sim, que receba pensão aquele que já percebe pelos cofres públicos.

Ora, a pensão militar, a pensão dada à viúva, é uma consequência da contribuição, pelo menos em grande parte, do que o marido fez em vida. É, conseqüentemente, uma espécie de seguro, e tanto isso é verdade que, embora as leis falem em benefício, o art. 1 430 do Código Civil, que proíbe a penhora dos montepios das pensões, está no capítulo dos seguros.

Se examinarmos a doutrina alienígena, verificaremos, por exemplo, que em França, durante muitos anos, essa contribuição foi feita e recebida por uma caixa especial, e o Estado apenas fazia a complementação. Daí entender que a impetrante não receba, pela pensão militar, exclusivamente dos cofres do Estado.

Por isso, *data venia* do Ministro Moreira Alves, concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, meditei bastante, sobretudo depois dos brilhantes votos que me precederam, para proferir o meu.

Observo, em primeiro lugar, que a pensão especial às viúvas dos ex-Presidentes da República, instituída pela Lei n.º 1 593, de 23 de abril de 1952, atendeu sobretudo, ao princípio de que é preciso preservar a grandeza do cargo, até mesmo depois da morte do Presidente da República.

Walter Lippmann num livro que escreveu, depois da Segunda Guerra Mundial (*Crépuscule des Démocraties* — Ed. Fasquelle/1956) demonstrou a necessidade de preservar a autoridade dos Presidentes da República, pois o Poder Executivo representa a continuidade histórica do país, da Nação, e não pode ter a sua autoridade diminuída ou coartada pelos interesses contingentes e a pressão eventual de grupos de opinião pública naturalmente transitórios.

As pensões instituídas em favor das viúvas dos ex-Presidentes não foram criadas *intuitu personae*, mas no interesse da grandeza e da continuidade do Estado, e da independência do Presidente da República. E são estabelecidas, penso eu, incondicionadamente. Constituem um benefício, isto é, um favor, uma graça, uma mercê. Por isso se denominam, na expressão legal, “*especiais*”. Não têm similitude, a meu ver, com as tenças, isto é, com as pensões dadas em remuneração de serviços, sobretudo no pertinente às viúvas.

Assim, recebeu a impetrante a pensão fixada na lei de 1952, não em seu interesse próprio, mas do alto cargo exercido por seu marido.

Essa pensão era acumulável — não se discute e todos reconhecem — com a pensão militar, que não é um benefício. Há beneficiários dela, mas não é um benefício, é uma contraprestação. É, digamos, a resultante de um contrato sinalagmático de direito público *do ut des*: dou o descontento e recebo a pensão. Há, por conseguinte, não direi um contrato, no sentido de direito privado, mas uma disciplina

legal estatutária em que há uma prestação de um lado e uma obrigação de outro. Não é, assim, o fruto de munificência, generosidade, magnanimidade ou liberalidade, no sentido em que Rabelo da Silva empregou o termo:

“Nada é caro para a munificência e grandeza de Vossa Majestade”.

Não é um ato de liberalidade a pensão militar. Então, quando se diz *benefício*, a ela não se refere a lei em causa. Não é beneficiário da pensão militar aquele que a institui; beneficiário será aquele que a recebe, porque não se encontrou outra melhor expressão para dizer o *pensionista*. Mas, na realidade, a pensão militar não é um ato de generosidade ou munificência, mas uma contraprestação.

Também não se discute, na hipótese, que ela recebia as duas pensões; uma especial e a decorrente das contribuições feitas pelo militar em proveito de sua família.

Assim, quando a nova lei — a Lei de 1974 — reajustou a pensão assegurada às viúvas dos ex-Presidentes, o que teria ela feito, um aumento? Ou uma adequação daquela pensão, que praticamente deixara de existir pela inflação, à realidade atual. Não se discute que esta pensão podia ser acumulada, e não havia incompatibilidade alguma.

Pretende-se que ela tem direito ao que foi fixado no tempo, sob o argumento de que não é lícito alterar o regime jurídico do aposentado. Isto é verdade, em tese, pois é lícito alterar o sistema, mas o problema é um pouco diverso na espécie, e acho que ainda não foi enfrentado por este Tribunal: se há duas aposentadorias legítimas a títulos diversos, pode o reajuste de uma obrigar a supressão da segunda?

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Não suprime. O *quantum* já percebido continua a ser percebido.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Pergunto: pode se reajustar aquela pensão, que era legitimamente recebida, obrigando-a a abrir mão do direito que ela tinha de receber a pensão militar?

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): O direito que se tem é ao *quantum* no momento da aposentadoria ou no momento da pensão, não ao regime jurídico.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Pode também a lei dar efeitos retroativos a si mesma? Acredito que é levar muito longe o princípio da mutabilidade do sistema, primeiro, porque não equiparo a hipótese, à de uma alteração de regime jurídico. Acho que é supressão de um direito. A requerente tinha dois direitos. A lei reajusta a pensão e diz: bom, reajusto, mas você é obrigada a abrir mão ou a renunciar a esta pensão que a lei considera indispensável à viúva do Presidente da República, ou a abrir mão da contribuição feita, de conformidade com a lei própria...

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): — Não se está fazendo isso. O que a administração sustenta é que a impetrante não tem direito ao reajustamento da lei nova.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Com a inflação progressiva, iríamos eliminar o direito que a requerente tinha, porque ela ficava com um direito completamente inexpressivo, por ridículo. O que a lei criou foi uma pensão para dar um *status*, num regime que não comprometa a dignidade da função do Presidente da República. O que nós faríamos seria o seguinte, admitindo-se que se bloqueasse a pensão especial porque o direito a ela a Administração reconhece o de receber as duas pensões, mas, daqui a algum tempo, ela só teria uma, porque iria ficar com o quê? O que fica entregue ao arbítrio, à munificência do Legislativo ou àquilo que decorre do que chamei um contrato sina-

lagmático de direito público, ao regime da pensão militar. De modo que acho que se ela tem direito a duas pensões, não se lhe pode, a pretexto de reajustar uma, que era direito assegurado, suprimir o outro direito que ela também tinha a título legítimo e oneroso. Não vejo aí alteração de regime de aposentadoria, de sistema, e sim supressão de um dos direitos que lhe tinha sido legalmente reconhecido.

Por esses motivos, Senhor Presidente, defiro a segurança, *data venia* do eminente Ministro Relator.

Como o voto de S. Ex.^a, evidentemente, não podia deixar de ser dos mais doutos e mais respeitáveis, eu, chegando a dissentir de S. Ex.^a, o faço com todas as homenagens e as vênias que merece.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Sr. Presidente, a questão já está larga, longa e doutamente debatida. Confesso que nenhuma restrição tenho a fazer às considerações doutrinárias feitas pelo eminente Relator, quanto a não haver direito adquirido a regime jurídico, quer de pensões, quer de proventos de aposentadoria. Também nenhuma restrição tenho a fazer à consideração de S. Ex.^a de que, no caso, havendo direito a duas pensões, majoração que se fizesse de uma delas, não ofenderia direito adquirido condicionar a percepção desta majoração a uma eventual renúncia ou restrição de direito.

Estamos, portanto, de pleno acordo quanto às considerações doutrinárias. Mas gostaria de ponderar que a situação anterior em que se achava a impetrante, parece-me que não foi mantida.

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Foi mantida e até com reajustamentos.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Foi mantida por uma repartição pública, que

não sabe se ela tem ou não direito a reajustamento.

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Mas não o Presidente da República.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: O que resolve é o texto legal, não é interpretação de repartições. O texto legal reajustou a pensão anterior.

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Mas o Presidente não negou isso; negou o reajustamento.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Desde que a lei conceda, como vamos ver, o reajustamento à impetrante, o que resolveu o Executivo é de menos relevância. A última lei reajustou primeira pensão. Era uma importância mínima, praticamente irrisória e, por esta consideração, se lhe deu um valor atualizado. É o que diz a exposição de motivos encaminhada pela mensagem de 74 ao Congresso Nacional: (f. 42).

"Trata o presente processo do reajustamento da pensão especial de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), assegurada às viúvas de ex-Presidentes da República, pela Lei n.º 1 593, de 23 de abril de 1952.

A medida se originou de proposta do ilustre Presidente do Tribunal de Contas da União, com prévia aprovação do Plenário daquela Corte, fazendo-se acompanhar do Relatório e Voto proferido pelo eminente Ministro Ewald Pinheiro, ao julgar a *concessão de pensão especial a D. Yolanda Barbosa da Costa e Silva*, viúva do saudoso Presidente Arthur da Costa e Silva, bem como do parecer exarado pelo Ministério Público.

A referida lei, entretanto, não previu a atualização do benefício, de modo que, com o processo de desvalorização da moeda, tornou-se sobremodo irrisório o valor daquela pensão.

Torna-se, assim, imperioso um reajustamento, por meio de medida legislativa *que estabeleça também critério para a*

concessão da pensão especial de que são beneficiárias as viúvas de ex-Presidentes da República". E por aí segue:

Então, tenho que a nova lei reajustou essa importância e estabeleceu opção apenas entre uma e outra pensão; entre um e outro benefício. Não estabeleceu opção no tocante a continuar a impetrante a gozar da situação anterior. Elevou o benefício e estabeleceu uma opção entre um e outro. Ora, admitindo tenha ela direito adquirido a duas pensões, prefiro interpretar a lei no sentido de que essa vedação não se aplica ao caso da impetrante.

Por isso, com a devida vênia, concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Tenho acompanhado a orientação do Tribunal — ainda ontem o fiz, julgando um caso do Paraná, na Segunda Turma — no sentido de que não há direito adquirido à permanência, *ad futurum*, de certo regime jurídico ou legal. Mas, não me parece que a adesão a tal endereço doutrinário e jurisprudencial me impeça, no caso, de divergir da conclusão do eminente Relator.

Parece-me que a pensão disputada, seja enquanto regida pela Lei n.º 1 593/52, seja agora regulada pela Lei n.º 6 095/74, é precisamente a mesma e única pensão, apenas atualizada na sua expressão monetária. Vejo da discussão, dos memoriais e das próprias informações, que a Administração admite o direito da impetrante a continuar percebendo a pensão da Lei n.º 1 593/52, com os reajustamentos posteriores, desde que não seja o seu valor atualizado para o novo nível estabelecido na Lei n.º 6 095. Não vejo, todavia, como sair deste dilema: ou a impetrante não tem direito à pensão, qualquer que seja o seu valor, ou a ela tem direito, como

viúva de ex-Presidente da República, pelo seu valor atual.

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): V. Ex.^a me permite? Não me encontro no dilema em que V. Ex.^a se colocou, porque não me interessa o fato de que a administração está dando mais do que a impetrante faz jus. Isso não é problema do Poder Judiciário, pois a impetração disso não trata. A questão é saber se ela terá direito adquirido à acumulação para o efeito de receber as duas pensões pelo regime da lei nova. Entendo que ela tem de optar por uma ou por outra, por inexistir direito adquirido à acumulação de pensões, matéria que diz respeito ao seu regime jurídico.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Creio que havia entendido o voto do eminente Relator e percebido que S. Ex.^a não havia endossado entendimento da Administração, no sentido de que a impetrante deva continuar a perceber a pensão de viúva de ex-Presidente pelo valor resultante da primitiva lei, com as atualizações ulteriores.

Mas, insisto na minha premissa: não há duas pensões, mas uma só, instituída por uma lei de 1952, e modificada, na sua expressão monetária, por outra lei de 1974. Ou ela tem direito a essa pensão, pelo valor que a lei atual estabelece, ou não tem direito a ela, qualquer que seja seu valor.

Ora, na pior hipótese para a impetrante, militar em seu proveito o fato de que a concessão da pensão, segundo o valor primitivo e atualizado por leis anteriores a 1974, chegou a ser dada por legal pelo Tribunal de Contas da União. Não estou insinuando que a Administração cancelou-lhe esse direito, mas salientando que lhe negou reajustamento estabelecido por lei nova.

Como a premissa em que me coloco — que pode estar errada, mas resulta de mi-

nha convicção — é que a pensão é a mesma, não se tratando de duas pensões diferentes, creio que protege a impetrante o ato do Tribunal de Contas, que lhe deu por legítima a percepção da pensão de viúva de ex-Presidente. E se a administração lhe nega o direito, não à pensão em si, mas ao seu reajustamento para o novo valor estabelecido na Lei n.º 6 095, não vejo como possa fazê-lo sem desatender à decisão do Tribunal de Contas.

Deixo livre à Administração reestudar, quando queira, o problema da acumulabilidade da pensão militar, de viúva de ex-Marechal do Exército, e da pensão especial de viúva de ex-Presidente da República, mas não posso conceber que, chegando a Administração, eventualmente, à conclusão de que tais pensões não são mais acumuláveis, possa suprimir uma delas sem que o Tribunal de Contas novamente aprecie o seu ato. É o que resulta da *Súmula* n.º 6 deste Supremo Tribunal Federal.

Com essa colocação, que traduz, provavelmente, ótica pessoal e um tanto diversa da que foi adotada pelos eminentes colegas, também defiro a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 20 066 — DF — Rel., Min. Moreira Alves. Repte., Yolanda Barbosa da Costa e Silva (Adv. Benedicto de Azevedo Barros). Reqdo., Senhor Presidente da República.

Decisão: Adiado o julgamento, ficando designado o dia 29 de setembro do corrente. Impedidos os Mins. Thompson Flores, Leitão de Abreu e Bilac Pinto. — 22-9-76. Decisão: Pediu vista o Min. Antonio Neder, após os votos do Relator denegando a segurança e dos Mins. Cunha Peixoto, Cordeiro Guerra, Rodrigues Alckmin e Xavier de Albuquerque, concedendo a segurança. Falaram: pela requiren-

te o Dr. Benedicto de Azevedo Barros e pelo requerido o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República. Impedidos os Mins. Thompson Flores, Leitão de Abreu e Bilac Pinto.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Antonio Neder: A Lei n.º 1 593/52 instituiu pensão mensal graciosa às viúvas dos ex-Presidentes da República.

A Lei n.º 6 095/74 reajustou o quanto de tal pensão, qualificou-a de vitalícia, intransferível, reajustável e proibiu seja ela cumulada com outro qualquer benefício que à pensionista pague os cofres públicos, ressalvado, porém, o direito de opção.

D. Yolanda Barbosa da Costa e Silva, que é viúva do ex-Presidente e Marechal Arthur da Costa e Silva, cumulava, com a pensão militar de que trata a Lei n.º 3 765/60, a pensão graciosa instituída pela Lei n.º 1 593/52, e, vigente a Lei n.º 6 095/74, requereu ao eminente Sr. Presidente da República lhe fosse permitido acumular uma pensão com a outra.

Negada que foi a sua pretensão, veio ela ao Supremo Tribunal com a ação de segurança que se contém nestes autos.

Alega que o indeferimento presidencial é ofensivo de seu direito, que define como certo e líquido, de receber os dois benefícios, tanto por causa do princípio inscrito no art. 153, § 3.º, da Constituição, que lhe garante o direito adquirido, como também porque a vedação de acumular, a

que se refere o art. 3.º da Lei n.º 6 095/74, não é aplicável à pensão militar que vem percebendo, por ser esta de outra natureza, verdadeiro *seguro previdenciário*, portanto acumulável.

Ao iniciar-se o julgamento deste caso na sessão de 29.9.76, o eminente Ministro Moreira Alves, que é seu relator, votou afirmando: a) que a palavra *benefício*, escrita no mencionado art. 3.º, tem sentido amplo e abrange a pensão militar; b) que prevalece nesta Corte o entendimento de que não há direito adquirido a um certo regime legal, e que, por isso, o da Lei n.º 1 593/52 podia ser alterado, como foi, pelo da Lei n.º 6 095/74, sem que a modificação importe ofensa ao direito concedido pelo diploma revogado, direito esse que subsiste materializado na quantia prevista pelo respectivo texto, isto é, sem o reajustamento feito pela nova lei; e assim denegou a segurança.

Os eminentes Ministros Cunha Peixoto, Cordeiro Guerra, Rodrigues Alckmin e Xavier de Albuquerque sustentaram o ponto-de-vista de que as duas pensões podem ser cumuladas, e, por isso, concederam a medida.

Pedi vista dos autos para meditar a questão e, agora, passo a votá-la.

Doutrinariamente minha opinião se harmoniza com a do eminente Ministro Moreira Alves.

Na verdade, ninguém pode alegar direito adquirido a um certo regime legal, ou, noutras palavras, que um determinado regime jurídico seja imutável, notadamente no campo do direito pensionário.

É princípio que, firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal, a ele jamais neguei aplicação.

Apliquei-o ao julgar o RE n.º 72 529, do Rio de Janeiro, com um voto escrito (RTJ 61/510 a 515), e ao julgar o RE n.º 77 453, do Paraná (RTJ 72/181 a

186), este mediante adesão ao voto do eminente Ministro Thompson Flores.

Relembro estes dois precedentes por se incluírem dentre os indicados pelo nobre Relator em seu voto; mas é certo que poderei mencionar alguns outros.

Aceito igualmente a interpretação do art. 3.º da Lei n.º 6 095/74 defendida pelo Ministro Moreira Alves.

Sem dúvida, o vocábulo *benefício* inscrito nessa regra tem sentido abrangente de *qualquer benefício*, inclusive a pensão militar, a que se refere a Lei n.º 3 765/60, e a proibição de acumular a pensão graciosa (Lei n.º 6 095, de 1974) com a pensão militar (Lei n.º 3 765/60) é vedação que tenho como indiscutível, tão variada é a significação da palavra *benefício* na jurídica linguagem.

Sucede, porém, que um relevante por menor me afasta da conclusão a que chegou o nobre Ministro Moreira Alves.

Antes do mais, é de se reconhecer que a Impetrante adquiriu o direito de receber a pensão graciosa nos termos da primeira lei que a instituiu, isto é, de recebê-la na quantia que o seu texto expressa, e, ainda mais, de forma cumulativa.

Este é um ponto a que não se opõe qualquer objeção, tanto que o reconhecer o eminente Presidente da República e o nobre Procurador-Geral.

Pois bem, considerando que a lei nova reajustou o quanto da pensão graciosa, ou seja, que o aumentou consideravelmente de Cr\$ 10,00 para Cr\$ 7 000,00 e ao mesmo tempo vedou seja ela cumulada com outra, resulta que o novo regime legal impõe à impetrante que, ou fique percebendo apenas a pensão graciosa (Cr\$ 7.000,00), ou fique recebendo a pensão militar e uma ínfima quantia da outra (Cr\$ 10,00).

Ora, uma tal situação equivale a suprimir o direito adquirido pela Postulante no regime legal revogado.

Sim, porque tanto se pode ofender o direito adquirido mediante ablação do seu conteúdo material, como se pode fazê-lo reduzindo-o a uma expressão meramente simbólica.

Se a lei nova aumentou a pensão graciosa de Cr\$ 10,00 para Cr\$ 7 000,00 e impôs à pensionista que faça opção pelo benefício militar que vem percebendo ou pelo gracioso, isso é o mesmo que lhe reduzir a um nonada o direito adquirido, pois este, na espécie, é representado monetariamente, por Cr\$ 10,00. Note-se que a pensão, seja desta ou daquela natureza, tem conteúdo alimentar, e que a sua materialidade ficará desfeita no caso de se representar por quantia ínfima de moeda que se desvaloriza constantemente na terrível inflação imperante no Brasil.

No caso agora discutido, a lei nova corrigiu o valor monetário da pensão graciosa percebida pela Impetrante e impôs a esta uma restrição, que é a de optar pelo cúmulo da pensão militar com a ínfima quantia da pensão graciosa, ou receber estouta desacumuladamente; mas isto importa em diminuição de tal forma desproporcional do quanto pensionário da Postulante, que, na crua realidade, suprime o direito por ela reconhecidamente adquirido no regime legal anterior.

O eminente Ministro Moreira Alves proferiu voto respeitável, doutrinariamente perfeito; mas o certo é que Sua Excelência deixou de considerar, ao redigi-lo, a situação de moeda inflacionada em que vivemos.

Positivamente, garantir o direito adquirido a uma pensão de Cr\$ 10,00 inflacionados é o mesmo que assegurar, *data venia*, o nada jurídico.

Concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: A Lei n.º 6 095, de 30 de agosto de 1974, contém regras distintas. O art. 1.º reajusta para Cr\$ 7 000,00 o valor mensal da pensão assegurada pela Lei n.º 1 593, de 23 de abril de 1952, às viúvas de ex-Presidentes da República. Relativamente ao regime jurídico dessa pensão, o art. 2.º estabelece que ela é vitalícia e intransferível e o art. 3.º institui nova regra, ao vedar a acumulação da pensão especial da Lei n.º 1 593, com quaisquer outros benefícios recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção.

A aplicação, à impetrante, da nova regra, extravasa de pura modificação do regime jurídico. Como assinalaram alguns votos, a vedação de acumulação importará, na realidade, em supressão da pensão especial anterior.

Da interpretação das disposições da Lei n.º 6 095, resulta que o beneficiário que, *após a mesma lei*, se torne titular da pensão especial, não poderá acumulá-la qualquer que seja o valor, com a pensão militar.

Data venia do eminente Relator, acompanho os votos que deferem o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): Acompanho o eminente relator quanto à preliminar de intempestividade. No mérito, divirjo de S. Ex.^a, com a devida *venia*. Não há dúvida de que esta Corte tem se orientado no sentido de que, em princípio, não há direito adquirido com relação ao regime legal de proventos e de pensões. Na qualidade de relator do RE 73 454 (RTJ 62/762) manifestei-me pela legitimidade da lei que alterou o percentual de majoração de pensão esta-

belecido em diploma legal anterior, dando, em consequência, pela inviabilidade da aplicação do critério legal derogado.

No entanto, a hipótese versada neste mandado de segurança apresenta-se sob outro ângulo. Como viúva de ex-Presidente da República a impetrante passou a fazer jus à pensão prevista na Lei n.º 1 593, de 23 de abril de 1952. Encontrava-se percebendo a pensão correspondente a Cr\$ 977,00, fruto de reajustamento de correção de valor monetário, quando sobreveio a Lei n.º 6 095, de 30 de agosto de 1974, que em seu art. 1.º estatuiu:

“Fica reajustado para Cr\$ 7 000,00 (sete mil cruzeiros) o valor mensal de pensão assegurada às viúvas de ex-Presidentes da República, instituída pela Lei n.º 1 593, de 23 de abril de 1952.”

Ao lado disso, dispôs no seu art. 3.º:

“É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção.”

Afigura-se-me fora de dúvida que o objetivo da lei foi reajustar o valor da referida pensão, em face da decadência do poder aquisitivo da moeda. Em segundo lugar, no citado art. 3.º, o legislador trouxe uma inovação, deixando expresso a inviabilidade da acumulação da mencionada pensão com quaisquer outros benefícios recebidos dos cofres públicos. A rigor não criou uma opção para quem se encontrasse desfrutando a situação primitiva. Desse modo, a vedação contida no art. 3.º não tem aplicação à situação da impetrante do *writ*. Aliás, é a própria administração, consoante se verifica das informações, que reconhece o direito à percepção da pensão conferida pela Lei n.º 1 593/52, ora reajustada pela Lei n.º 6 095/74, embora com uma limitação quantitativa.

Do exposto, concluo que a requerente tem direito ao reajuste a que se refere o

citado art. 1.º da Lei n.º 6 095/74, uma vez que a regra do seu art. 3.º não lhe alcança. Pelo que também concedo o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 20 066 — DF — Rel., Min. Moreira Alves. Repte., Yolanda Barbosa da Costa e Silva (Adv., Benedicto de Azevedo Barros). Reqdo., Senhor Presidente da República.

Decisão: Desprezada a preliminar de intempestividade unanimemente, foi con-

cedida a segurança contra o voto do Relator. Votou o Presidente. Impedidos os Mins. Thompson Flores, Bilac Pinto e Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.